



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 3/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0018573/2022-28

Parecer nº 003/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor Empreendimento	/ Kennedy Ulian / Fazenda Chapadão e Vereda Grande I
CNPJ/CPF	065.024.548-28
Município	Bonito de Minas
PA COPAM	10131/2014/001/2021
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrosilvipatoris, exceto horticultura 4 G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada 2
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 015/2021 – data: 28/out/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Apresentar comprovante de protocolo a SUPRAM NM. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0018573/2022-28
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (ABR/2022)	R\$ 10.755.700,00
Fator de Atualização TJMG – De ABR/2022 até OUT/2022	1,008727
VR do empreendimento (OUT/2022)	R\$ 10.849.564,99
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2022)	R\$ 54.247,82

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 315, não deixa dúvidas de que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento, quais sejam, a jaguatirica (*Leopardus pardalis*) e o lobo-guará (*Chrysocyon brachiurus*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Conforme Parecer Supram Norte de Minas, o empreendimento desenvolve o plantio de eucalipto (páginas 3 e 4).

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

"O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente."[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[3].

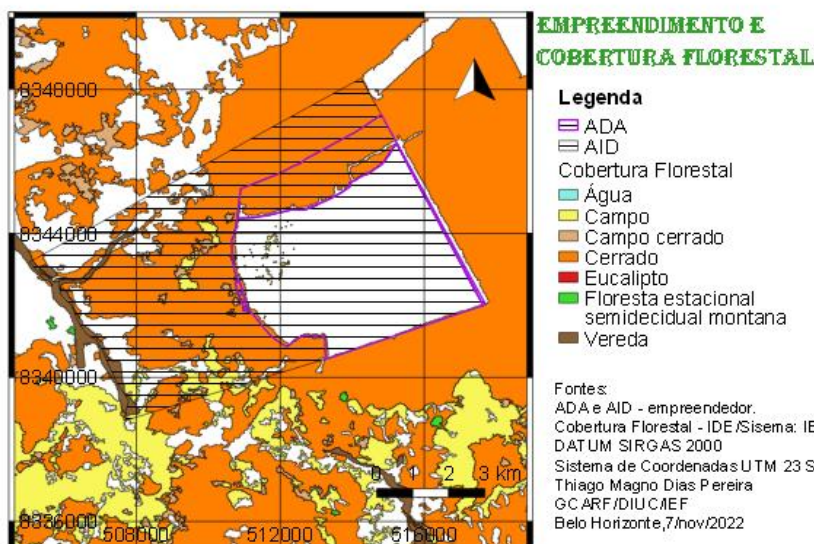
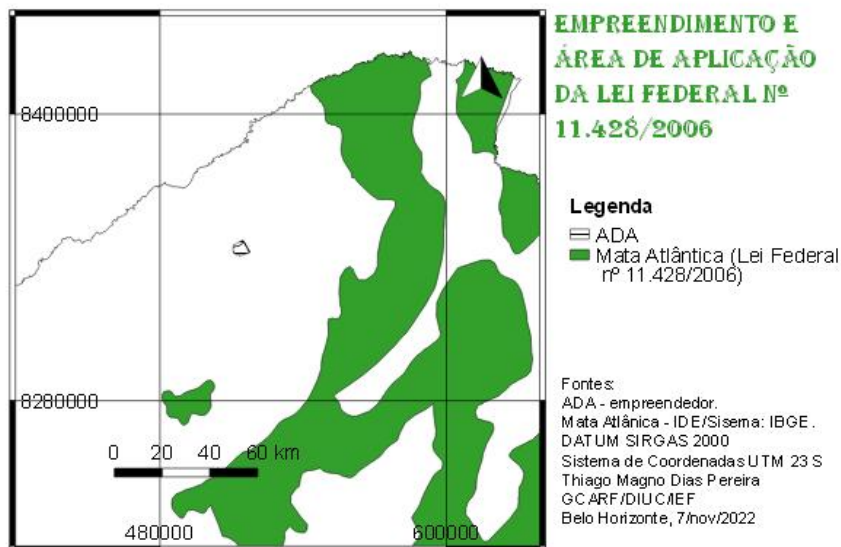
Os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

*"Foram registradas na propriedade exemplares de cães domésticos *Canis familiaris*. Esta espécie causa grande impacto na fauna nativa, sendo predador de mamíferos terrestres, tais como gambás, lobos-guará e tamanduás-mirins. Pode também transmitir doenças à fauna nativa. [...]"* (EIA, p. 318-319).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento não está localizado dentro do polígono da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). Tanto a ADA quanto a AID do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo (outros biomas), campo cerrado (outros biomas), cerrado (outros biomas) e veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira).



Assim, a própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

O Parecer Supram Norte de Minas, página 27, ao justificar a presente compensação ambiental registra:

“A partir da análise do estudo de impacto ambiental apresentado no processo e considerando os impactos ambientais identificados e listados ao longo deste parecer, durante a instalação foi possível concluir que o empreendimento em questão causou significativos impactos negativos de baixa, média e alta magnitude com a supressão da vegetação nativa que existia na área. A partir daí, surgiram diversos impactos para o solo, recursos hídricos, fauna e flora. Assim, o empreendimento deverá apresentar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental / Núcleo de Compensação Ambiental do IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009”.

Outra informação constante do referido Parecer, página 2, também merece destaque:

“A conversão para uso alternativo do solo, no empreendimento, ocorreu em meados de 2005 onde o empreendedor obteve os seguintes Documentos Autorizativos de Intervenção Ambiental DAIA emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas IEF: 117349, 0000645, 117344, 117343, 0000644, 117345, 117346, 117350, 0000646.

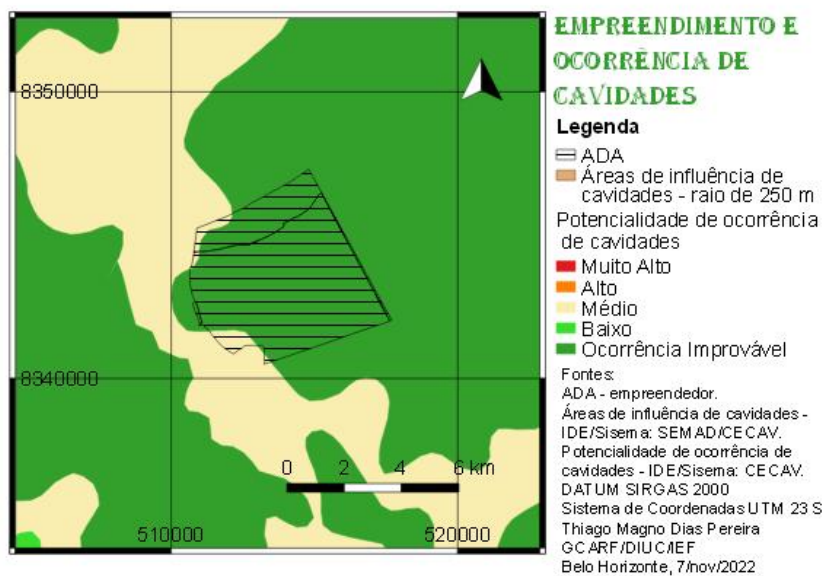
Para regularizar a operação do empreendimento até a concessão da licença ambiental, em 27/12/2018 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o empreendedor, Sr. Kennedy Ulian e a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM).”

Interferências na vegetação que não podem ser desconsideradas são o risco de incêndios florestais (Parecer Supram, p. 23), a emissão de poeiras (Parecer Supram, p. 21) e a utilização de defensivos químicos (EIA, p. 64).

Destaca-se que, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Ocorrência de cavidades”, não foram identificados registros de cavidades na vizinhança do empreendimento.



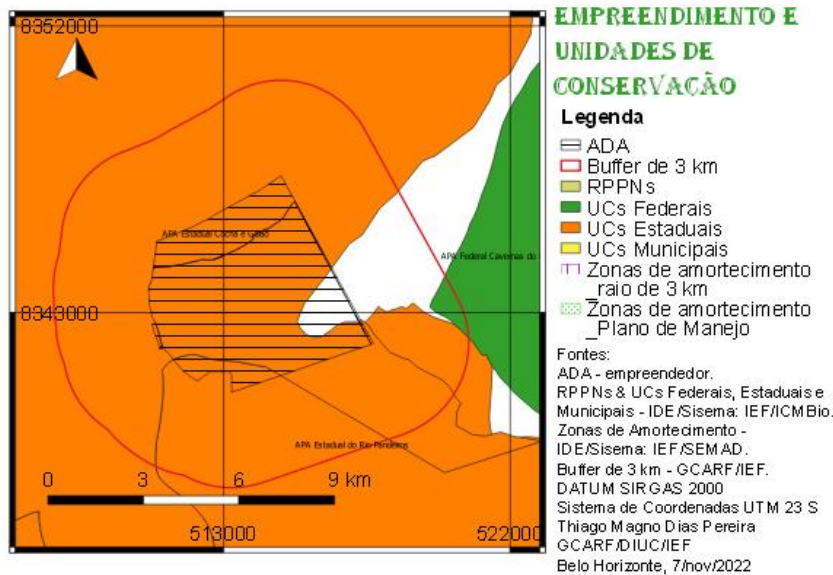
O Parecer Supram Norte de Minas acrescenta a seguinte informação:

“De acordo com os estudos, não foram encontradas cavidades, abrigos ou feições cárstica nessa área. Os estudos apresentados atesta que não há ocorrências espeleológicas na ADA e entorno de 250 metros da fazenda.

De acordo com o Auto de Fiscalização (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 43/20210), a equipe técnica da SUPRAM NM não observou áreas com afloramentos rochosos, feições cársticas ou qualquer indício para ocorrência de cavidades. Sendo assim, a prospecção e o caminhamento espeleológico foram validados.”

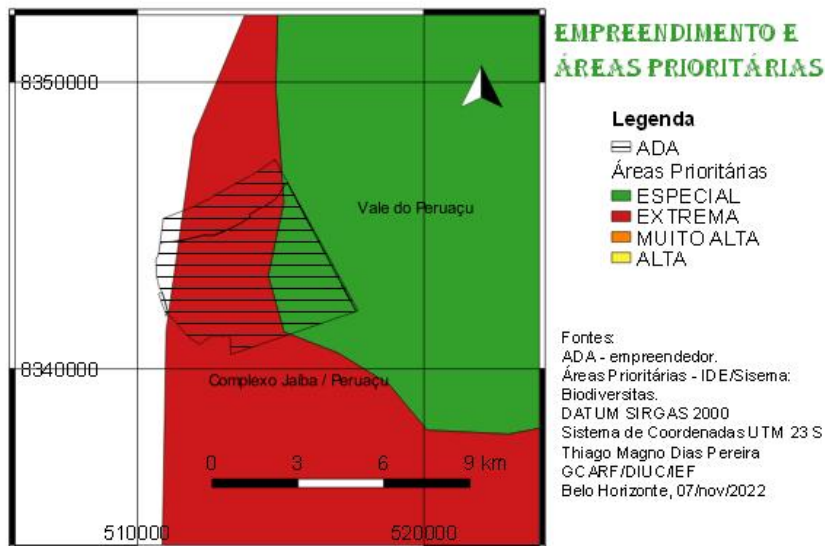
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte do empreendimento encontra-se em área prioritária categoria ESPECIAL (Vale do Peruaçu) enquanto parte está em área de categoria EXTREMA (Complexo Jaiba /Peruaçu), conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Norte de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“6.4. Emissões atmosféricas

Provenientes do trânsito de máquinas e equipamentos quando do preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita florestal e dos veículos e caminhões de apoio e supervisão das atividades produtivas. [...]”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O EIA, páginas 344 e 345, ao descrever os impactos ambientais sobre os solos, destacam impactos relativos a este item. Destaca-se que estes impactos guardam estreita relação com a erosão do solo, já que o aumento do escoamento superficial relaciona-se com a redução da infiltração da água e com o aumento dos processos erosivos.

“[...] Além de ocasionar a liberação de partículas que obstruem os poros do solo, o impacto das gotas também tende a compactá-lo, ocasionando o selamento de sua superfície e, conseqüentemente, reduzindo a capacidade de infiltração da água. O empoçamento da água nas depressões da superfície do solo começa a ocorrer somente quando a intensidade de precipitação excede a taxa de infiltração ou quando a capacidade de acumulação de água no solo for excedida. Esgotada a capacidade de retenção superficial, a água começa a escoar. Associado ao escoamento superficial, ocorre o transporte de

partículas do solo, que sofrem deposição somente quando a velocidade do escoamento superficial não é mais suficiente para mantê-las em suspensão. [...].”

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água, o que implica em maior perda de solo. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito (captação de água via poço tubular, conforme Parecer Supram, página 7).

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lóxico em lêntico

O Parecer Supram Norte de Minas, item 4.1 (Recursos Hídricos), não registra intervenções em recursos hídricos via barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, a ADA inclui territórios localizados tanto na APA Estadual Cochá e Gibão quanto na APA Estadual do Rio Pandeiros.

O conceito apresentado pelo SNUC para Área de Preservação Ambiental (APA) é: “[...] uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (BRASIL - SNUC, 2000).

Assim, com base nessas informações, atesta-se a notabilidade da paisagem da área onde se encontra o empreendimento. É fato que a disposição de um plantio silvicultural implica em paisagem divergente em relação a que se busca conservar pelas UCs acima citadas.

Acrescenta-se o fato que parte da ADA localiza-se dentro dos limites da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, o que reforça ainda mais a notabilidade da paisagem, justificando a marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado anteriormente, o empreendimento implica na geração de emissões atmosféricas provenientes do trânsito de máquinas e equipamentos. Dentre os gases emitidos, destacam-se os GEEs (gases do efeito estufa).

Além disso, o EIA, ao descrever a produção de carvão vegetal, registra as seguintes informações, que corroboram para o presente impacto:

“Durante o processo de carbonização, até 200°C, ocorrem a secagem da madeira enfiada e o início da decomposição da celulose em hemicelulose, quando a fase sólida da madeira perde 20% do seu peso. Entre 200°C e 280°C, as reações de decomposição são intensificadas pela produção de gases oxigenados (CO₂ e CO), tendo como constituintes condensáveis o vapor de água e o ácido acético. A matriz sólida perde 40% do peso inicial.

Na faixa de 280°C a 380°C, além da produção de CO e CO₂, inicia-se a fase de produção dos hidrocarbonetos, do hidrogênio e dos constituintes condensáveis: ácido acético, metano e alcatrão leve. [...].”

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, páginas 344 e 345, registra os seguintes impactos:

“Durante a fase de operação do empreendimento, os locais com solos expostos (estradas e aceiros) tornam-se propensos à instalação de processos erosivos.

A erosão hídrica começa com a incidência das precipitações. Do volume total precipitado, parte é interceptada pela vegetação, enquanto o restante atinge a superfície do solo, provocando umedecimento dos agregados do solo e reduzindo suas forças coesivas. Com a continuidade da ação da chuva ocorre a desintegração dos agregados em partículas menores. A quantidade de solo desestruturado aumenta com a intensidade da precipitação, velocidade e com o tamanho das gotas. Além de ocasionar a liberação de partículas que obstruem os poros do solo, o impacto das gotas também tende a compactá-lo, ocasionando o selamento de sua superfície e, conseqüentemente, reduzindo a capacidade de infiltração da água. O empocamento da água nas depressões da superfície do solo começa a ocorrer somente quando a intensidade de precipitação excede a taxa de infiltração ou quando a capacidade de acumulação de água no solo for excedida. Esgotada a capacidade de retenção superficial, a água começa a escoar. Associado ao escoamento superficial, ocorre o transporte de partículas do solo, que sofrem deposição somente quando a velocidade do escoamento superficial não é mais suficiente para mantê-las em suspensão. Essa deposição representa justamente o assoreamento que pode ocorrer nas porções mais baixas do terreno que, geralmente, estão associadas a cursos d’água. [...].”

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram Norte de Minas registra o seguinte impacto:

“6.3. Ruídos

Durante a operação do empreendimento os ruídos gerados serão provenientes, principalmente, das máquinas e implementos agrícolas em função dos tratos silviculturais, reforma florestal, colheita e transporte da madeira. [...].”

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

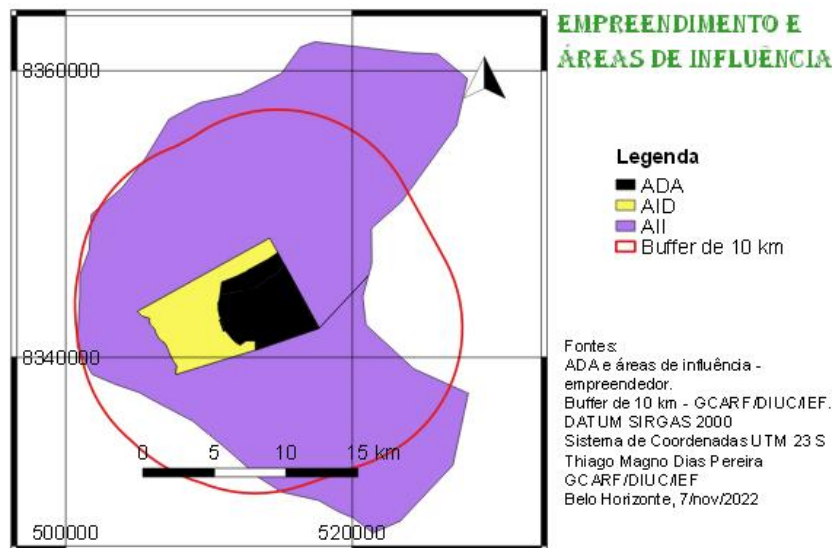
O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O EIA, página 73, apresenta a seguinte definição para a Área de influência indireta relativa aos meios físico e biótico (AII-mfb): “É a área contida na(s) sub-bacia(s) hidrográfica(s) na qual se insere a(s) propriedade(s). No caso do empreendimento é a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”.

Além disso, o empreendedor encaminhou os polígonos da ADA e áreas de influência, os quais constam do Processo SEI Nº 2100.01.0018573/2022-28. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte dos limites da área de influência indireta estão a mais de 10 km dos limites da ADA do empreendimento. Considerando que a responsabilidade pela correta informação dos polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Norte de Minas, página 15, registra a seguinte informação: “O imóvel possui Registro no Cadastro Ambiental Rural - Registro no CAR: MG- 3108255-6041.8210.314C.4EB6.8F90.5411.FF01.E6E6, Data de Cadastro: 09/10/2019 14:07:34. Área Total de 6.273,5521 ha. Área declarada de Reserva Legal total foi de 1.270,3020 ha. [...]”.

Com base nestes dados, o percentual de reserva legal do empreendimento é de 20,25%. Consta-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Kennedy Ulian / Fazenda Chapadão e Vereda Grande I		10131/2014/001/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4200
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5700
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	10.849.564,99	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	54.247,82	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (ABR/2022)	R\$ 10.755.700,00
Fator de Atualização TJMG – De ABR/2022 até OUT/2022	1,008727
VR do empreendimento (OUT/2022)	R\$ 10.849.564,99
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2022)	R\$ 54.247,82

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, a ADA afeta tanto a APA Estadual Cochá e Gibão quanto a APA Estadual do Rio Pandeiros.

As UCs afetadas pelo empreendimento encontram-se inscritas no CNUC, conforme consulta realizada em 09/nov/2022, fazendo jus a recursos da compensação ambiental.

Determinação do índice de distribuição das referidas UCs:

- APA Estadual Cochá e Gibão

IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL

STATUS DE CONSERVAÇÃO [lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*):] VU

ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO

ÁREA (ha): 296.422,95

ÍNDICE BIOFÍSICO: ESPECIAL

CATEGORIA DE MANEJO: (1) Uso sustentável

ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 62,50 %

- APA Estadual do Rio Pandeiros

IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL

STATUS DE CONSERVAÇÃO [lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*):] VU

ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO

ÁREA (ha): 396.060,407

ÍNDICE BIOFÍSICO: ESPECIAL

CATEGORIA DE MANEJO: (1) Uso sustentável

ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 62,50 %

Ressaltamos que serão atendidos os seguintes critérios do POA vigente:

08 - Na hipótese de a Unidade de Conservação afetada pertencer à categoria de Uso Sustentável, o repasse ficará restrito a um teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por UC, devendo o excedente ser repassado às ações relacionadas à regularização fundiária das UC's Estaduais de Proteção Integral;

09 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e houver Unidade(s) de conservação afetada(s)/beneficiada(s), o recurso será destinado, integralmente, à(s) mesma(s), obedecido o critério 04 quando for o caso.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (OUT/2022)	
APA Estadual Cochá e Gibão – 50 %	R\$ 27.123,91
APA Estadual do Rio Pandeiros – 50 %	R\$ 27.123,91
Regularização Fundiária – 0 %	Não se aplica
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 54.247,82

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0018573/2022-28, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos

administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 10131/2014/001/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 115/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021 (45412893), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as seguintes Unidade de Proteção de Uso sustentável: Área de Proteção Ambiental Estadual Cochá e Gibão e a APA APA Estadual do Rio Pandeiros. Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: “ *No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental*”.

As unidades de conservação citadas estão cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme constatou a equipe técnica. Desse modo, a APA Estadual Cochá e Gibão e a APA APA Estadual do Rio Pandeiros deverão receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: “ *Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação*”.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (45412900). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”, conforme constado no item 2.2 do parecer.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2023.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1170271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP 1.342.848-7

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVI5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0Zjt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 03/02/2023, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 06/02/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 10/02/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60001548** e o código CRC **903AFDE3**.